

Percursos da(s) anistia(s) no
Regime Vargas (1930-1935):
da reabilitação política ao
aproveitamento administrativo

Pathways of amnesty(ies)
in the Vargas Regime
(1930-1935): from political
rehabilitation to administrative
reinstatement

Raphael Peixoto de Paula Marques¹
Rafael Lamera Giesta Cabral²



Resumo: A pesquisa tem como objetivo analisar, da perspectiva da história do direito, o debate em torno da anistia ocorrido durante o Regime Vargas (1930-1935). Partindo das discussões jurídicas e das demandas por anistia feitas especialmente pelos atingidos por atos do Governo Provisório, o trabalho procura identificar a forma e as razões das anistias concedidas durante o período, bem como identificar as metáforas, imagens e representações construídas em torno dessa medida político-jurídica. Argumenta-se que o instituto da anistia foi um importante instrumento de disputa política e jurídica nesse período, servindo como um meio para selecionar quem seria “perdoado” e o que seria “esquecido”. No contexto histórico estudado, o regime jurídico criado pelas anistias exigiu dos anistiados esforços individuais para garantir seus benefícios, gerando resultados muitas vezes desiguais. **Palavras-chave:** regime Vargas; anistia; direitos políticos; reintegração administrativa; comissão revisora.

Abstract: This research aims to analyze, from the perspective of legal history, the debate on amnesty that took place during Vargas’ regime (1930-1935). Starting from legal discussions and demands for amnesty made especially by those affected by acts of the Provisional Government, the work seeks to identify the form and reasons of the amnesties granted during the period, as well as to identify the metaphors, images and representations built around this political and legal measure. It is argued that the amnesty was an important instrument of political and legal dispute in this period, serving to select who would be “forgiven” and what would be “forgotten”. In the historical context studied, the legal regime created by the amnesties required individual efforts from the amnestied to guarantee their benefits, generating often unequal results. **Keywords:** Vargas regime; amnesty; political rights; administrative reinstatement; review committee.



Introdução

A experiência brasileira nos mostra que a anistia pode ser uma chave de leitura da história constitucional brasileira republicana. De acordo com o levantamento feito por Ann Schneider (2021), desde 1890, foram concedidas em torno de quarenta anistias políticas no Brasil, em uma diversidade de situações. Foram beneficiados pela medida “revolucionários” (1895, 1930, 1934), “sediciosos” (1931), pessoas que cometeram “crimes políticos”, “crimes militares” e “crimes de responsabilidade” (1945, 1961, 1979), entre outras (MARQUES, 2021). A medida foi concedida pelo Legislativo e pelo Executivo, por leis, decretos e constituições, forjando, assim, uma “tradição brasileira” (LE MOS, 2002; MARTINS, 1978).

Tradicionalmente, a anistia foi retratada no Brasil por meio das metáforas do esquecimento e da conciliação/pacificação. Embora seja uma associação provável, considerando a contiguidade sonora dos termos *amnestia/amnesia* (LORAUX, 2006), é necessário questionar: até que ponto é possível um esquecimento comandado por decreto? O direito tem a capacidade de “apagar o passado”? A resposta a tais questionamentos pode ajudar a desvelar os paradoxos de uma obrigação do tipo “deve-se lembrar de esquecer” ou “deve-se não esquecer de esquecer”, como “se alguma vez pudéssemos apagar a mancha de sangue da mão de Lady Macbeth” (RICOEUR, 2007, p. 461). Por ser um oblívio institucional (GACON, 2002), a anistia paga tributo a interesses políticos, abrindo espaço para o uso seletivo da medida.

O presente artigo tem como objetivo analisar o debate ocorrido sobre a(s) anistia(s) durante o Regime Vargas (1930-1935). Parte-se do pressuposto de que o instituto da anistia foi um importante instrumento de disputa política e jurídica do período, servindo como um instrumento para selecionar quem seria “perdoado” e o que seria “esquecido”. Partindo das discussões jurídicas e das demandas pela anistia feitas pelos atingidos por atos do Governo Provisório, o trabalho procura identificar a forma e as razões das anistias concedidas durante o período, bem como as metáforas, imagens e representações construídas em torno dessa medida político-jurídica.

Argumenta-se que as anistias concedidas pelo Governo Provisório (1930-1934) e pela Constituição de 1934 turvaram a explicação dada pelos juristas sobre o instituto da anistia. Tradicionalmente vista como uma medida *coletiva* que institui o “véu do eterno esquecimento” em relação a crimes cometidos, como defendia Rui Barbosa (1896), a prática jurídico-política da primeira



metade da década de 1930 subverteu tal lógica ao se basear em decretos que demandavam o requerimento *individual* do anistiado. Ao condicionar o retorno dos beneficiados à análise individual pelo governo, burocratizando a medida, deslocou para o futuro a aplicação da anistia.

No âmbito acadêmico, as pesquisas no campo da história, direito e ciência política se concentram na anistia de 1979 (DEL PORTO, 2009; FAGUNDES, 2019; LEMOS, 2002; GRECO, 2003; MEZAROBBA, 2006; RODEGHERO, 2020). Existem pouquíssimos estudos sobre outros períodos históricos (RODEGHERO, 2014; SOUZA, 2016; MARQUES, 2021). A não ser pelos trabalhos de Roberto Martins (1978) e Ann Schneider (2021), não existem pesquisas sobre as anistias concedidas nos primeiros anos do Governo Vargas. O presente texto, portanto, procura, de algum modo, preencher essa lacuna.

Além da literatura secundária, utiliza-se um conjunto variado de fontes primárias. Considerando que o trabalho se insere no campo da história do direito, as fontes principais serão a legislação (Decretos e Constituição), as decisões judiciais e a doutrina jurídica. Certamente que a experiência histórica do direito não se reduz ao texto jurídico, o que impõe o alargamento da tipologia das fontes por meio da utilização de documentos da burocracia administrativa, anais da constituinte ou, mesmo eventualmente, os jornais. O confronto de diferentes tipos de fontes primárias ajudou a acentuar o contraste entre o discurso político, a retórica dos juristas e a aplicação das leis de anistia no âmbito administrativo e judicial. Nesse sentido, mostrou-se necessário capturar diferentes tipos de realidades históricas ao compreender a lógica interna das leis, procurando descobrir como essa lógica se desdobrava na vida cotidiana.

O artigo se divide em três partes. Primeiro, será feita uma breve reflexão sobre a relação entre o instituto da anistia e a metáfora do esquecimento por meio da discussão jurídica ocorrida na Primeira República, especialmente as reflexões de Rui Barbosa apresentadas no caso da *Anistia Inversa* e sua recepção posterior. Em seguida, serão discutidas as anistias concedidas pelo Governo Provisório (1930-1934) e pela Constituição de 1934. No período, as medidas foram adotadas para lidar com as demandas (re)abertas com a chegada de Vargas ao poder, notadamente a questão dos tenentistas e da Revolta Paulista de 1932. Por fim, serão analisadas as repercussões administrativas e judiciais sobre a questão, de modo a compreender como as metáforas da anistia circularam no discurso da burocracia e do Judiciário e qual o significado atribuído às medidas concedidas pelo Governo Provisório e pela Constituição de 1934.



Como se: os dilemas jurídicos da anistia entre lembrar e esquecer

Na história, a anistia se apresenta como um conceito complexo. Ela pode ser definida, no âmbito do direito penal, como um provimento de caráter geral cujo objetivo é a extinção da punibilidade de certos crimes. Comumente, porém, está relacionada a medidas de natureza extrapenal, como reparações civis ou reintegração administrativa. Como ressalta Floriana Colao (2011), a anistia se revela como um interessante prisma do campo de tensão entre direito e política, entre punir e “perdoar”, entre regra e exceção.

Nesse sentido, a anistia aparece como um instrumento que tensiona o tempo do direito moderno ao tornar o passado objeto de regulação jurídica. Ao suspender a aplicação do direito em relação a certos crimes, a anistia institui uma espécie de regime jurídico de exceção (MECCARELLI, 2009), apresentando-se como um instrumento de gestão jurídica do tempo. Considerada como uma medida excepcional que comanda o silêncio à lei penal, a anistia possui múltiplas faces que dependem de elementos do contexto (OST, 2005). Ter consciência desse aspecto é essencial para compreender devidamente as nuances e as especificidades de uma determinada anistia.

A discussão sobre as consequências e o sentido da anistia possui uma longa história no Brasil. Para entender as representações e usos dessa medida durante a primeira metade do século XX, especialmente as mudanças ocorridas após 1930, vale resgatar a reflexão desenvolvida por Rui Barbosa no início da República. A exposição de Barbosa sobre as qualidades jurídicas e políticas da anistia se estabeleceu como uma referência obrigatória, ou pelo menos uma sombra nas discussões institucionais e doutrinárias que se seguiram (LEAL, 1925; FRANCA, 1933; MAXIMILIANO, 2005; CAVALCANTI, 2002; COSTA E SILVA, 2004; SOARES, 2004). Analisar, ainda que brevemente, o seu discurso e sua recepção posterior nos ajuda a entender as inovações criadas após 1930 no regime jurídico da anistia, especialmente o que Schneider (2021) chama de “burocratização da anistia”.

O primeiro caso diz respeito à prisão e reforma de militares que assinaram um manifesto em 1892 com críticas ao governo de Floriano Peixoto e defenderam novas eleições para presidente. Em resposta, Floriano decretou o estado de sítio, suspendeu o Congresso, prendeu e reformou os militares envolvidos. No mesmo ano, o Congresso aprovou um decreto concedendo anistia aos militares,³ mas sem possibilitar o retorno ao serviço ativo das Forças Armadas (RODRIGUES, 1991; SCHNEIDER, 2021).



A discussão sobre a anistia ocorreu no âmbito de uma ação de reparação civil, ajuizada por Rui Barbosa em 1893, em benefício de um desses militares, o marechal Almeida Barreto, e publicada em formato de livro no mesmo ano sob o título *A Constituição e os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo*. Embora a ação discutisse questões financeiras decorrentes da violação da garantia constitucional de vitaliciedade do posto,⁴ o caso serviu como um laboratório para as reflexões iniciais de Barbosa sobre o instituto. Para ele, a punição administrativa só poderia subsistir enquanto estivesse presente a “memoria legal da infracção” (BARBOSA, 1893, p. 216). A anistia seria uma lei de esquecimento. Logo, “apagaria” essa memória jurídica:

Lei, não de perdão, mas de esquecimento [...]. A *amnestia* grega, o *oblivio* latino, a nossa anistia é a desmemoria plena, absoluta, abrangendo a propria culpa em sua existencia primitiva. [...] Em summa, na phrase de uma sentença proferida pela côrte de cassação de Florença em 16 de março de 1864, “subtrae o facto criminoso, redul-o a passar *como se nunca houvesse acontecido* (*a far si che debba ritenersi come no avvenuto*), tornando impassiveis de qualquer penalidade os acusados” (BARBOSA, 1893, p. 218).

Essa correlação entre anistia e esquecimento não era algo original. Ela possui uma longa tradição e é anunciada quando se faz referência ao termo grego *amnestia* e ao latino *oblivio* (LORAUX, 2006; PORTINARO, 2011; SORDI, 1997). No Brasil, Barbosa não foi o primeiro a fazê-la. Alguns anos antes, Bueno (1857), importante comentarista da Constituição Imperial, definira expressamente a anistia como olvido. Em sentido semelhante, Castro (1887, p. 103), ministro do Supremo Tribunal de Justiça, afirmou que a medida implicava em “esquecer o crime como si nunca fosse cometido”.

O discurso de Barbosa tinha o efeito mágico da expressão *como se*, que se mostrava crucial para a interpretação do artigo 75 do Código Penal de 1890: “a anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silencio ao processo”. O essencial, portanto, era a consequência da medida: por meio do esquecimento, o cidadão retornava ao *status quo ante* e era completa e automaticamente reintegrado aos seus direitos, pois a anistia havia revogado as reformas efetuadas pelo Presidente da República (BARBOSA, 1893).

Embora o argumento de Barbosa não tenha influenciado a decisão favorável do STF,⁵ foi um dos *considerandos* mencionados no Decreto do Presidente



Prudente de Moraes, que revogara os atos de exceção de Floriano Peixoto. Com isso, efetuava-se o vínculo expresso entre anistia, esquecimento e restituição (SCHNEIDER, 2021).

Essa associação apareceria novamente, e de forma mais intensa, no segundo caso em que Barbosa atuou.⁶ O debate ocorreu em torno da anistia concedida, em 1895, aos participantes da Revolta da Armada e da Revolta Federalista.⁷ Barbosa questionava judicialmente as restrições impostas pelo ato legislativo,⁸ recorrendo, mais uma vez, à imagem da anistia como “o véu de eterno esquecimento” (BARBOSA, 1896, p. 27). Tal descrição não representaria uma simples metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana que restituiria as coisas no mesmo estado que estariam se o crime não tivesse sido cometido (BARBOSA, 1896).

A “anistia verdadeira”, segundo Barbosa (1896), seria aquela que, por meio do esquecimento, gera pacificação social. Mobilizando mais uma vez a história da Grécia antiga, afirmou que a anistia verdadeira era aquela que “cicatrizava as feridas abertas pelas revoluções”, aquela cujas virtudes Tucídides celebrava “Elles perdoaram, e d’ahi avante conviveram em democracia” (BARBOSA, 1896, p. 28).⁹ Para Barbosa (1896), o decreto concessivo de 1895 não fazia uma coisa, nem outra, pois violava direitos, já que instituíra contra quem não houvera sequer a tentativa de responsabilização, uma pena que dependia de sentença judicial. Era um ato que punia, suprimindo a prova, julgando sem juiz e condenando sem processo. Seria, portanto, uma anistia invertida:

[...] o que a clemencia politica de 1895 fez, por conseguinte, foi tractar os *amnistiados* como réos de crimes passados em julgado, submettendo-os, no tocante á antiguidade e ao acesso, á condição de criminosos convictos. [...] A triplice privação de direitos, que acabo de tornar palpavel – direito de exercício, direito a vencimentos, direito á antiguidade –, está mostrando que a amnistia de 1895 se resolve em uma conjuncção de tres penas. É uma amnistia tres vezes penal. Poderíamos chamar-lhe uma amnistia invertida (BARBOSA, 1896, p. 36, 40-41).

A ação foi julgada improcedente pelo STF. Na opinião da Corte, o Legislativo poderia estabelecer as condições que julgasse necessárias ao interesse do Estado e, ademais, o caso não tratava de direitos individuais, mas de simples *interesses*.¹⁰ A anistia, nessa lógica, não necessariamente se vincularia ao



esquecimento ou à restituição, podendo representar, igualmente, recordação e repressão. Como disse Leal (1901, p. 172), seria um “esquecimento lembrado, ou uma lembrança de esquecimento”. As restrições, contudo, foram revogadas pelo Congresso alguns anos depois, a partir de um Projeto de Lei apresentado pelo próprio Rui Barbosa.¹¹

Quarenta anos mais tarde, o STF ratificaria o seu entendimento tomado em relação aos eventos de 1895; dessa vez, à luz da anistia constitucional de 1934. Tratava-se de uma ação ajuizada pelo almirante reformado Antônio Júlio de Oliveira Sampaio, participante da Revolta da Armada, requerendo os vencimentos que deixou de receber em virtude das restrições do Ato Legislativo de 1895, argumentando que era beneficiário da anistia geral concedida pela Constituição de 1934.¹² A corte julgou improcedente o seu pedido com base no fato de que o almirante não poderia ser anistiado duas vezes pelo mesmo fato, ainda que a medida anterior tivesse sido concedida com “restrições” (BRASIL, 1943).¹³

Em outra ação, julgada cinco anos mais tarde, apresentada por outros participantes da mesma revolta, o STF manteve o entendimento, deixando mais claro o significado das metáforas da anistia. De um lado, o Procurador-Geral da República afirmava que anistia, embora fosse um “ato de esquecimento de um crime”, já era em si um favor, não sendo um ato de “reparação”. O ministro Orosimbo Nonato mobilizava a imagem da conciliação ao entender que “a anistia é medida inspirada em razões de alta política jurídica”, com finalidade de “aplar ódios, apagar dissensões, contribuir para a paz do consórcio civil”, mas que “só de maravilha abrangeria fatos que, pelo remoto de seu evento já perderam ondulação na consciência pública e não têm mais o efeito de espertar ódios ou ferir sensibilidades.” (BRASIL, 1947b).

A tese de Rui Barbosa seduziu alguns importantes juristas do período. Para João Barbalho, jurista e senador, as eventuais limitações de uma anistia não poderiam violar direitos constitucionais, nem a cláusula da separação de poderes. Essa interpretação se baseava, sobretudo, na finalidade política do esquecimento jurídico: “Nuncia de paz e conselheira de concordia, parece antes do céu prudente aviso que expediente de homens” (CAVALCANTI, 2002, p. 181). Leal (1901), ainda em 1897, em concurso para “lente substituto” da Faculdade de Direito de São Paulo, afirmava que a anistia de 1895 foi “illogicamente desvirtuada”. Outro que fazia coro a Barbosa, era Aurelino Leal, político e professor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Leal (1925, p. 753) admitia ir até “as últimas consequências que o esquecimento comporta”.



Restrições inconstitucionais representariam uma violação ao fundamento de uma anistia, isto é, o esquecimento, pois o anistiado continuaria sofrendo “as consequências de um fato que juridicamente *não existiu*.” (LEAL, 1925, p. 758, grifo do autor).

Os juristas, em sua grande maioria, também passaram a defender a soberania do parlamento como razão suprema para a escolha da melhor forma para a concessão da medida. Um dos primeiros a adotar essa linha de pensamento foi Carlos Maximiliano (nomeado Procurador-Geral da República e ministro do STF na década de 1930). Ainda em 1923, ele afirmava que jamais haveria um “esquecimento absoluto de uma infração, pelo motivo de dar origem à ficção legal de ficarem os factos incriminados como se não tivessem sido praticados” (MAXIMILIANO, 2005, p. 412). O esquecimento do passado se torna seletivo e pode ser ditado pelas conveniências do poder:

Quem viveu em 1895, bem sabe como foi mal recebida, no parlamento e no Exército, a notícia do esforço pacificador desenvolvido no Sul pelo General Galvão de Queiroz. A amnistia ampla talvez arrastasse à reação violenta os elementos florianistas; tornar-se-ia, portanto, a medida, contraproducente. Indignavam-se os officiaes ao lembrarem-se de que os que os alvejarium com os canhões da revolta, viriam hombrear com elles em absoluta igualdade de direitos (MAXIMILIANO, 2005, p. 415).

Rui Barbosa pode ter perdido a ação judicial, mas o seu texto passou a ser uma referência obrigatória nas discussões posteriores sobre o assunto, servindo como inspiração para aqueles que demandavam direitos e restituição por meio de uma anistia. Porém, o seu argumento, no caso da *anistia inversa*, não conseguiu, a longo prazo, fazer-se predominante nem nos tribunais, nem na prática política, ainda que o caso tenha sido fundador da imagem da anistia como parte do processo político brasileiro (SCHNEIDER, 2021).

A despeito dos esforços de Rui Barbosa em expandir e legitimar seus argumentos durante as primeiras décadas do regime republicano, é certo que houve pouca confiança das elites políticas e militares durante a Primeira República em utilizar a anistia como uma medida pacificadora ou de esquecimento (SCHNEIDER, 2021), seja nos casos efetivamente concedidos (Revolta da Chibata em 1910), seja nos casos meramente cogitados (revoltas tenentistas).



Das anistias do Governo Provisório (1930-1934) à anistia constitucional

Entre 1891 e 1930, foram concedidas em torno de dezoito anistias (SCHNEIDER, 2021), sendo a última concedida em 1916. Os conflitos decorrentes das revoltas tenentistas da década de 1920 chegaram a mobilizar o discurso em defesa do esquecimento jurídico, mas tal medida acabou não sendo concedida. No Congresso, dois projetos de lei foram apresentados, um deles de iniciativa do deputado Flores da Cunha, mas não foram aprovados, pois a maioria dos parlamentares considerou a medida “inoportuna” (MARTINS, 1978).

Houve uma forte defesa a favor da anistia por juristas de São Paulo. Em 1927, o desembargador Ferreira (1927, p. 7) afirmava que via os revoltosos como “moços muito dignos, que participaram do movimento convencidos de que iam salvar o paiz, com coragem e patriotismo”. Ao defender a anistia, lembrava que “o genio humanissimo da Grécia lembrou-se do esquecimento, appellou para a concordia pela amnistia! Não caiu na parvoíce de argumentar o rigor da lei penal” (FERREIRA, 1927, p. 5). Em 1929, vários professores da Faculdade de Direito de São Paulo, entre eles o futuro ministro da Justiça de Vargas, Vicente Ráo, enviaram um “apello em favor da amnistia” ao Congresso Nacional. No documento, os professores lembravam que “o progresso social não se pode fazer senão com intervallos de luta, mesmo sangrenta” e que os revoltosos não eram homens perigosos para a pátria. Assim, para a pacificação dos espíritos, era necessária uma anistia ampla, plena e absoluta, sem quaisquer restrições (ARRUDA *et al.*, 1930).

O tema retornou ao debate com a chegada de Vargas ao poder, uma vez que a concessão de uma anistia integrava o “programa revolucionário”, especialmente pelo apoio dos tenentistas à Revolução de 1930 (SCHNEIDER, 2021). Durante o Regime Vargas (1930-1945), a medida retornou ao leque de possibilidades da política, com frequentes e variados usos. As várias transições políticas ocorridas durante o período¹⁴ também foram um fator importante para a reconfiguração e consolidação da anistia como um instrumento político relevante. Além disso, o contexto marcou o início da burocratização e individualização do processo de reconhecimento dos benefícios administrativos decorrentes das leis de anistia, com a criação de comissões especiais (SCHNEIDER, 2021).

Dada a amplitude da legislação aprovada e a diversidade de beneficiários, as questões discutidas após 1930 não se resumiram ao debate acerca de violações constitucionais (como no caso de 1895). Elas abrangeram também o delicado balanceamento de reivindicações concorrentes de direitos e os problemas



gerados pela diversidade de regimes jurídicos das diversas anistias.

[...] o problema na década de 1930 consistia em organizar demandas de restituição de ex-empregados à luz das obrigações devidas a quem os havia substituído. As ações judiciais continuaram a ser apresentadas e resoluções individuais ou em pequenos grupos foram arranjadas ad hoc, mas o governo federal também tomou medidas para gerenciar a implementação da anistia – incluindo a formalização de estruturas burocráticas para categorizar e dar contados anistiados. Se, nos primeiros anos da Primeira República, Rui Barbosa havia definido os debates sobre a anistia no âmbito dos direitos constitucionais individuais, durante a era Vargas o foco se deslocou para administrar e regular a aplicação da anistia dentro de uma burocracia dedicada (SCHNEIDER, 2021, p. 94).¹⁵

A primeira anistia do novo regime foi adotada poucos dias após a tomada do poder. Em 8 de novembro de 1930, Vargas editou o Decreto n.º 19.395, concedendo uma ampla e geral medida a todos “os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país.” (BRASIL, 1930). Ficavam em “perpétuo silêncio”, como “se nunca tivessem existido”, todos os crimes políticos, militares e de imprensa. Embora o decreto permitisse a contagem do tempo de afastamento ou prisão para todos os efeitos legais, negava qualquer indenização ou vencimentos atrasados.

Como lembrou Roberto Ribeiro Martins (1978), o Decreto possibilitava o retorno às Forças Armadas de todos aqueles que levantaram armas contra os governos de Wenceslau Braz, Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís. Alcançava, sobretudo, os participantes das revoltas tenentistas como Herculino Cascardo, Juarez Távora, Luís Carlos Prestes e Cordeiro de Farias. Beneficiava não só os participantes das revoltas de 1922 e 1924, mas também os militares e civis que apoiaram a Revolução de 1930.

A ficção jurídica do esquecimento, porém, encontrou uma série de problemas administrativos para sua implementação, como o pagamento de vencimentos atrasados aos militares que apoiaram Vargas, o tratamento diferenciado entre Marinha e Exército e, especialmente, as questões geradas pela promoção dos oficiais das revoltas tenentistas (SCHNEIDER, 2021). Tais problemas exigiram a edição de inúmeros Decretos posteriores para conciliar os interesses em jogo.¹⁶ Em um dos últimos Decretos sobre o assunto, em junho de 1932, o governo afirmava que os benefícios dos tenentes anistiados não deveriam “ferir os



direitos adquiridos pelos atuais oficiais dos quadros das armas e serviços do Exército” e que havia a necessidade de “regular a relação de direitos entre os oficiais das duas categorias.” (BRASIL, 1932a). A solução do impasse em torno das promoções foi criar um quadro especial paralelo ao quadro ordinário dentro da hierarquia militar.

A segunda importante anistia concedida pelo Governo Provisório foi referente à Revolta Paulista de 1932.¹⁷ A medida teve um impacto particular no âmbito das Forças Armadas. A rebelião, feita sem quebra de hierarquia, serviu muito bem ao governo de Vargas para promover uma renovação da cúpula militar, já que não havia nenhum general entre os militares que apoiaram a Revolução de 1930 (CARVALHO, 2006). Após a derrota de São Paulo, o governo pôde substituir não só os generais como também os escalões intermediários. A maioria dos punidos, mesmo anistiados posteriormente, ficaram com a carreira prejudicada, especialmente os oficiais superiores. Ainda em 1935, todas as promoções para general de brigada tinham sido realizadas pelo novo regime (CARVALHO, 2006).

A anistia demorou a ser concedida, sendo decretada somente dois anos depois do final dos conflitos. A restituição aos militares punidos administrativamente foi iniciada um pouco antes. Em janeiro de 1934, o Presidente editou um Decreto prevendo uma primeira medida de “conciliação”. O ato autorizava a reversão automática à atividade de todos os “capitães e subalternos que foram reformados ou transferidos para a reserva, administrativamente, como envolvidos direta ou indiretamente nos acontecimentos de junho de 1932”. O retorno ocorreu no quadro especial paralelo criado em 1931 e não deu direito a qualquer tipo de indenização ou vencimentos atrasados (BRASIL, 1934d).

O Decreto de anistia só foi editado alguns meses depois, um pouco antes da promulgação da Constituição de 1934. O texto da norma afirmava que estavam “isentos de todas as responsabilidades os participantes do surto revolucionário”, inclusive crimes políticos e seus conexos. Autorizava a reversão automática dos militares de alta patente (acima de capitão), mas sem o pagamento de indenizações ou vencimentos. O ato presidencial, considerando a “aspiração nacional”, ainda revogava as punições políticas aplicadas aos participantes da Revolta de 1932 (BRASIL, 1932b).

Quanto aos civis, o decreto de anistia estabeleceu uma solução original e que foi utilizada nos anos posteriores. De acordo com o ato, os funcionários civis também tinham “direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes”, mas somente na medida em que ocorressem vagas e mediante



“revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República”, mediante o requerimento do interessado (BRASIL, 1932b). Mais uma vez, o “esquecimento jurídico” cedeu espaço a uma nova lógica, isto é, a de uma avaliação entre direitos concorrentes, representada pela demanda dos anistiados frente aos direitos adquiridos dos funcionários que já estavam na ativa. Além do mais, a omissão do governo em instituir as referidas comissões só agravou ainda mais a situação precária dos beneficiados com a medida (SCHNEIDER, 2021).

Esse modelo de anistia condicionada e parcial estava longe daquele descrito por meio das metáforas dos juristas. Um pouco antes da medida concedida por Vargas, Geminiano da Franca, ex-ministro do STF, publicou uma série de textos sobre o tema na Revista Forense. Entre julho de 1933 e janeiro de 1934, e certamente influenciado pelo debate que deve ter ocorrido à época, Franca comentou sobre o instituto jurídico da Graça, incluindo a figura da anistia. No artigo, Franca (1933) clamava pelo “poder mirífico”, que somente o esquecimento jurídico possuía para restabelecer o equilíbrio político-social. Dando continuidade ao discurso de Rui Barbosa, defendia que o “apagamento do crime” deveria ser completo; eventuais condições não poderiam “reviver a falta”, pois seria uma “felonia” que “como a mancha das mãos de Lady Macbeth, nem toda a água do oceano poderá lavar” (FRANCA, 1993, p. 252).

Condicionar o retorno dos funcionários públicos anistiados a pareceres de comissões especiais certamente não atenderia a tal descrição mágica construída pelos juristas. Antes da nova constituição, a questão da anistia ainda estava em aberto, já que o Decreto de Vargas só foi publicado em maio de 1934. Portanto, o tema surgiu como prioritário ainda no início dos trabalhos da Assembleia Constituinte em novembro de 1933, iniciado pela bancada paulista (MARTINS, 1978).

O discurso do Governo Provisório contrastava com a prática do governo e era objeto de intensas discussões, principalmente o realizado na instalação solene da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) por Getúlio Vargas, que anunciava uma fase de liberdade e de redemocratização do país, bem como em razão da presença do Ministro da Justiça como líder da Assembleia. Logo nas primeiras sessões da ANC, os debates travados entre os deputados já ditavam a centralidade da anistia dentro da constituinte.

Uma dessas discussões envolvia a memória recente dos constituintes em decorrência da Revolta de 1932. Em outras palavras, demonstrava a ausência de segurança jurídica sobre a anistia frente à manutenção de violações aos



direitos individuais e políticos dos cidadãos. Vale lembrar que Vargas, logo após o Levante de 1932, e a despeito do discurso por conciliação, tinha suspenso, por três anos, os direitos políticos de um amplo conjunto de pessoas (BRASIL, 1932b). Com isso, atingia os políticos e civis depostos pela Revolução de 1930; os que foram solidários com o governo deposto; os que se envolveram em disputas estaduais na Paraíba, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo; e todos os que atuaram no Movimento Paulista de 1932. O alcance da suspensão dos direitos políticos foi amplo o suficiente para afastar do pleito eleitoral grandes lideranças envolvidas na Revolução Constitucionalista e aqueles que contrariaram a Revolução de 1930.

Em que pese os líderes do Governo Provisório tenham discursado sobre a necessidade de pacificação, os constituintes não eram assertivos sobre a anistia, mantendo a supressão de direitos de centenas de cidadãos brasileiros (BRASIL, 1934a). Nesse sentido, o deputado Acúrcio Torres (bancada da Bahia) manifestou que:

A Assembléia Nacional Constituinte, no momento em que inicia os trabalhos de reconstitucionalização do País, precisa, antes de mais nada, agir na conformidade das aspirações do povo, decretando a anistia ampla e irrestrita, para que, com ela, voltem ao seio da Pátria os exilados, sejam revogados todos os decretos de cassação de direitos, reincluam-se nos respectivos quadros, todos os militares envolvidos em movimentos contra o Govêrno que ora domina, e também aqueles que atuaram na defesa do que foi deposto pela Revolução, fazendo também, com isso, com que voltem a seus cargos funcionários e serventuários demitidos sem motivo justificado e, talvez, apenas por não comungarem com a atuação situação política! (Muito bem) (BRASIL, 1934a, p. 175).

De fato, entre novembro de 1932 e abril de 1933, quando a comissão de notáveis elaborou o anteprojeto de Constituição, não houve discussão sobre o tema anistia (CABRAL, 2015). No anteprojeto, o termo anistia apareceu uma única vez, quando foi aprovado que a concessão da medida seria de competência da Assembleia Nacional, sem discussão entre os membros da comissão (AZEVEDO, 2004). Como o anteprojeto era uma proposta do governo, a ausência de uma indicação sobre o tema acabou dominando os debates constituintes por diversas sessões na ANC.

Uma das primeiras proposições na constituinte sobre o assunto foi do



Deputado Nogueira Penido (deputado classista, representante dos funcionários públicos), em 15 de novembro de 1933, defendendo a “anistia ampla a todos os civis e militares implicados nos acontecimentos políticos desenrolados no país, desde outubro de 1930 até a presente data [...]” (BRASIL, 1934a, p. 193). Em sua justificativa, o parlamentar defendia que a medida representava uma alta sabedoria política, “‘núncia de paz e conselheira de concórdia, que parece antes do céu prudente aviso que expedientes de homens’, no dizer de João Barbalho” (BRASIL, 1934a, p. 193). Outras indicações sucederam no mesmo sentido, pugnando pelo retorno dos exilados, pela validade das garantias de direitos individuais consignados na Constituição de 1891, pela liberdade de pensamento e pela elaboração e apreciação do projeto de anistia pela ANC.

Essas constantes indicações são relevantes para destacar que os constituintes, no exercício da soberania da ANC, não estavam limitando suas ações apenas à elaboração da nova Constituição, mas sim cuidando de assuntos ligados ao mundo da política. A anistia, para a maioria dos parlamentares, consistia em uma medida de primeira ordem, como um desejo de reconciliação e pacificação do país.

A base do governo na Constituinte não refutava a ideia. Todavia, a elaboração do texto constitucional era uma prioridade. O Constituinte General Christovão de Castro Barcellos (2º Vice-Presidente da ANC, vinculado à bancada da União Progressista Fluminense, Rio de Janeiro) indicou que:

[...] Não há um só discurso dos honrados colegas que não termine com a palavra ‘anistia’, que está em todos os corações. A anistia tem de vir como imperativo de todas as vontades brasileiras, mas essa anistia há de vir pelas mãos daqueles que foram anistiados e anistiarão, não pelas dos que jamais levantaram um protesto e nunca se redimiram dos suplícios das geladeiras (Muito bem), dos flagelos da Clevelandia (Apoiados), das prisões do norte da Ilha Trindade (Muito bem) e do exílio intérmino dos que sonharam com um Brasil melhor e mais feliz! (Apoiados). A anistia tem de vir – e há de vir – mas antes de tudo, façamos a Constituinte, serenamente, tranquilamente (BRASIL, 1934a, p. 270).

Na 33ª Sessão da ANC, em 23 de dezembro de 1933, o tema voltou com vigor na discussão da Ordem do Dia, com discussão única do requerimento n.º 2 de 1933 do Deputado Moraes Paiva, sugerindo a decretação de anistia ampla como



[...] medida de relevante alcance patriótico e confraternização nacional, para que eles [os anistiados] possam, no convívio do lar, festejar a entrada do Ano-Novo, tendo, antes, como verdade, proferido, na noite de Natal, a frase sugestiva da religião dos nossos maiores: “Glória a Deus nas alturas e Paz na terra aos homens de boa vontade” (BRASIL, 1935a, p. 16).

O enfrentamento se tornou claro quando o deputado Raul Bittencourt (Rio Grande do Sul) demonstrou resistência em discutir um tema ordinário da vida nacional quando deveriam se debruçar na produção de uma nova constituição. As discussões parlamentares, em reação a Bittencourt, realçavam novamente a centralidade da anistia. Porém, elas não eram tratadas apenas como uma questão de pacificação, mas também de “esquecimento, pois, como bem observa o ilustre criminalista Deois, - anistiar uma infração é, da parte do Poder Social, mais do que perdoar, é declarar que ele não quer lembrar que a mesma foi cometida”, como pontuou o deputado classista Nogueira Penido (BRASIL, 1935a, p. 24). A intenção dos constituintes era indicar a necessidade de legislar sobre o assunto e de alterar o regimento interno para incluir a anistia como um dos objetivos da ANC (inclusão do tema nas Disposições Transitórias da futura Constituição).

As intervenções do deputado classista Nogueira Penido eram sofisticadas e faziam referência a outras experiências constituintes, como a espanhola, elucidada pelo discurso de Emílio Castelar em março de 1869 que

[...] declarou que o melhor meio de celebrar aquele faustoso acontecimento, era o de enxugar lágrimas, cicatrizar feridas, abrir cárceres, disputar desterrados á nostalgia do exílio, era, enfim, decretar a anistia; e mostrava que, sendo os delitos políticos apenas erros, deviam ser esquecidos em bem da pátria. [...]. Dizia êle: ‘Os delitos comuns sofrem o rigor da lei e o rigor da consciência humana; porém, nos delitos políticos, o critério muda todos os dias. O justicado de ontem é o mártir de amanhã. O cadafalso converte-se em altar, onde vão as jovens gerações inspirar-se no númen do progresso. Hoje bebemos o licor do pensamento libre no mesmo copo onde Sócrates bebia a cicuta. A cruz, o patíbulo do escravo, a cruz, o símbolo de todas as ignomínias das antigas sociedades – é hoje a cúspide de todas as virtudes e grandezas



na sociedade moderna'. Assim, Srs. Constituintes, os Srs. João Alberto e Juarez Távora, com os seus bravos companheiros, eram ontem considerados fora da lei; eram crucificados, classificados réprobos, como réus de crimes contra a República; hoje, estão na cúspide da organização política do país. (BRASIL, 1935a, p. 26).

A anistia também estava presente na cultura popular, expressa na necessidade de perdão (e não esquecimento) por faltas ao trabalho no tempo da folia. No carnaval de 1934, o samba carnavalesco composto por Ary Barroso (FRANCISCO, 2014) ganhou as rádios do Rio de Janeiro. Era a marchinha *Anistia*. Seus versos, registrados na voz de Francisco Alves, sob a regência de Simon Bountman, da Orquestra Odeon, clamava:

Anistia! Anistia. Nos três dias de folia.

Seu Dotô // Não faça isso, por favor // Na prisão, basta só meu coração.

Passo a vida no batente // Ali rente // Somente // Por que sei que o trabalho é natural.

Seu dotô quero ir embora // É hora // lá fora // começou minha festa, o carnaval.

Meu amor tá me esperando, Chorando, passando.

Um "pierrot" que comprei a prestação // Seu dotô por piedade
É maldade // esta grade // separar de mim o meu coração
(FRANCISCO, 2014).

A pauta de anistia ganhou fôlego na Constituinte quando outros três interesses específicos do governo precisaram ser ajustados entre os deputados nos primeiros meses de 1934. O primeiro, referia-se à proposta de impedir que os atos do Governo Provisório fossem objeto de apreciação no Poder Judiciário; o segundo, à eleição indireta de Getúlio Vargas para um mandato presidencial de 1934 a 1938 e, por fim, à transformação da ANC em parlamento com funções legislativas ordinárias. Vargas atuou diretamente junto aos deputados para alinhar esses interesses e se consagrou vencedor em todas as demandas. Ao conseguir prever a imunidade dos atos do Governo Provisório no texto constitucional, Vargas aproveitou para legislar via decreto sobre inúmeros assuntos antes da promulgação da nova constituição.

Em contrapartida, o Governo Provisório promulgou o Decreto n.º 24.297/1934, já discutido acima, concedendo anistia aos participantes da Revolta de 1932



(BRASIL, 1934e). O ato teve ampla repercussão na ANC, sendo elogiada pelos deputados que compunham a base do governo e criticada pela oposição, uma vez que a demora na anistia e sua restrição havia causado prejuízos aos direitos de inúmeras famílias de brasileiros. Essas discussões trouxeram à tona as disputas sobre o significado da anistia entre os constituintes.

Para o Deputado Simões Lopes, que saudava Getúlio Vargas, a medida representava um ato contra o rancor, contra o ódio entre partidos, ódio dos vencedores e dos vencidos. Para o constituinte Minuano de Moura (bancada gaúcha), que criticava o Decreto por falar em comissões especiais de análise para o retorno aos postos e cargos, a anistia deveria corresponder ao significado exato da palavra, ou seja, esquecimento (e não perdão). O deputado Maurício Cardoso, também com críticas ao Decreto, pleiteava que a ANC deveria propor uma Lei de Anistia como fruto da vontade soberana da nação. O deputado Souto Filho entendia ser uma medida de conciliação e de conveniência política e, portanto, o Decreto era só um esboço, devendo a ANC propor uma anistia irrestrita e incondicional (BRASIL, 1937b, p. 272-478).

Na 158ª Sessão da ANC, em 30 de maio de 1934, os limites da anistia já estavam tensionados quanto aos interesses dos servidores civis vinculados ao Poder Legislativo. Havia uma indicação, assinada por 25 constituintes, que propunha “que a Mesa da Assembleia Nacional Constituinte declare reintegrados, nas suas funções, todos os funcionários das antigas Secretarias das Câmaras do Congresso Nacional.” (BRASIL, 1937b, p. 332). A ideia dos constituintes era, em nome da Comissão de Polícia da ANC, reintegrar imediatamente todos os servidores da casa, sem motivo para qualquer penalidade, com o aval de Getúlio Vargas, independente de comissão revisora.

Entre maio e junho de 1934, o Projeto Constitucional compilado pela Comissão dos 26 recebeu as últimas emendas antes da votação. Embora a defesa de uma anistia ampla e geral estivesse no horizonte da maioria dos parlamentares, com sucessivas indicações, Emendas, como a 1.908, do deputado Rui Santiago, sugeria que a anistia só poderia ser concedida depois de dez anos de cometido o crime (BRASIL, 1937a).

A indicação 190 do Deputado Acúrcio Torres, que propunha anistia ampla e irrestrita, foi acompanhada por uma justificção. O Deputado buscou usar uma linhagem genérica para a concessão da anistia sem falar em crimes, porque

[...] a verdade é uma só: se houve delinquentes em sentido exato, esses são os que conquistaram o poder com o golpe de força de



24 de Outubro; atentaram contra a Constituição, violaram a lei, agrediram as autoridades legitimamente constituídas: a inércia de uns, a falta de cumprimento do dever por parte de outros, a frouxidão de muitos, entregou o poder áqueles que contra êle então se rebelavam; e, como bem observa Barthelemy, tal é a fortuna dos revolucionários, - se perdem a partida, hão de os tribunais condená-los como réus comuns; se vitoriosos, ditam novas leis e se investem no direito de punir os que, resistindo-lhes, cumpriram seu dever! [...] Apaguem-se ressentimentos; surja uma nova éra de paz com honestidade, com sinceridade, com patriotismo; sem perdões, na anistia e na reparação integral aos sacrificados, todos dignos de viverem – vendo respeitados todos os seus direitos – dentro da Pátria comum. Se quisermos, em verdade, como anseia todo o País, a confraternização de todos os brasileiros; se, de fato, desejamos a paz e a concórdia, se não queremos, como não devemos querer, um novo ‘prélio das armas’, concedamos a anistia ampla e irrestrita (BRASIL, 1937a, p. 61-62).

A inclusão da anistia constitucional foi aprovada pela ANC e incorporada ao texto constitucional nas Disposições Transitórias. O artigo 19 continha uma redação curta e bem genérica: “é concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.” (BRASIL, 1934b). Por mais que os constituintes tenham atuado para que a anistia fosse um expediente imediato e amplo, seu uso ficou subordinado, pelo menos no que toca à reversão administrativa, à atuação das comissões revisoras dos atos de afastamento de funcionários de seus cargos ou funções públicas.

A anistia e as suas consequências: entre pedidos administrativos e decisões judiciais

A promulgação da Constituição de 1934 abriu novas possibilidades para todos aqueles que, de algum modo, se envolveram com “movimentos revolucionários”, pois a anistia constitucional foi bastante genérica e sem a previsão de condições. Mas a própria Constituição acabou por “proteger” as restrições criadas pelo Decreto de maio de 1934. Além de aprovar os atos do Governo Provisório, manteve a fórmula das comissões especiais e a necessidade do exame individualizado de cada caso no que se refere aos funcionários públicos anistiados. Caberia ao Presidente da República organizar uma comissão, integrada por magistrados,



para apreciar as “reclamações dos interessados”, emitindo um parecer sobre a “conveniência do aproveitamento” dos que foram afastados do cargo durante o Governo Provisório.¹⁸ O dispositivo não resolveu, porém, o caso dos militares legalistas punidos após a Revolução de 1930, situação que perduraria até 1946.

Embora o próprio decreto de anistia de maio de 1934 tivesse criado esse modelo, era possível identificar uma modificação do tratamento do tema na nova Constituição. No texto constitucional, o direito de petição por reintegração não era mais associado à anistia (artigo 19), mas ao artigo que conferiu “imunidade” aos atos do Governo Provisório (artigo 18). Esse breve deslocamento tornou ainda mais turvo o significado da anistia e suas consequências. Por outro lado, deixou evidente a diferença de tratamento entre civis e militares. Os funcionários civis que perderam seus cargos eram vistos como “anistiados”? A reintegração era considerada um direito individual? O tempo de afastamento era considerado para fins de promoção? Quais eram os limites do “esquecimento jurídico”? Essas questões foram discutidas nos anos posteriores no âmbito da burocracia administrativa e dos tribunais.

Somente um ano depois, Vargas criou uma comissão para analisar os pedidos dos servidores afastados. Em agosto de 1935, foi criada a Comissão Revisora dos atos de afastamento. Era composta por cinco membros, sendo o presidente escolhido dentre os ministros do STF e os demais dentre os consultores jurídicos dos ministérios ou representantes do Ministério Público.¹⁹ A comissão possuía competência para apreciar as reclamações, “emitindo parecer sobre a conveniência do aproveitamento dos reclamantes nos cargos ou funções públicas, que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório”. Porém, o Decreto era omissivo quanto ao caráter vinculante dos pareceres da comissão, ressaltando, também, que as eventuais reintegrações ocorreriam “logo que possível”, e que não haveria o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações (BRASIL, 1935b).

No discurso de abertura, o presidente da comissão, ministro Bento de Faria, deixou claro os objetivos e parâmetros de atuação do colegiado. Lembrou que não se tratava de um “tribunal judiciário”, considerando especialmente que as “injunções da ditadura”, por força da Constituição de 1934, seriam “ordenações sem vícios ou defeitos, com a segurança do cunho de legalidade” (BRASIL, 1938, p. 5-6). Portanto, a comissão não poderia anular os atos da “legalidade revolucionária”, atuando apenas por meio da “equidade”, isto é, a realização “do que é justo”. A comissão deveria elaborar apenas uma opinião, “alheia a inspirações partidárias e sem os tormentos das paixões políticas”



(BRASIL, 1938, p. 5-6). Segundo o ministro do STF, a Comissão Revisora era inspirada por propósitos muito semelhantes ao da figura da anistia:

Aquella determinação, isso sim, expressa, a meu ver, um acto de humanidade, com o objectivo de fazer cessar os efeitos dos impulsos excessivos e escusados, mas sempre inevitáveis na rota das revoluções.[...] É bem maior o seu alcance, que traduz os propositos de reconciliação do Estado com os servidores[...]. É esse, portanto, um gesto nobre, em coincidente com o rythmo do coração do Brasil, dentro do qual a fraternidade do seu povo pode admitir a separação das idéias, mas não favorece a desunião por ódios invencíveis ou resentimentos inesquecíveis (BRASIL, 1938, p. 6-7).

Essa retórica de conciliação conviveu com uma nova onda de violação de direitos no contexto da repressão aos levantes ocorridos no final de novembro de 1935, conhecidos como Intentona Comunista (MARQUES, 2015; 2017). O final dos trabalhos da comissão ocorreu, coincidentemente, no mês do golpe de estado que instaurou o *Estado Novo*. A Comissão Revisora examinou 800 casos, em 93 sessões, de setembro de 1935 a novembro de 1937. Em 512 casos, a comissão opinou de forma favorável (BRASIL, 1938). Dos casos indeferidos, grande parte se baseou no argumento da incompetência do colegiado para analisar pedidos de servidores estaduais ou municipais. Tais requerimentos foram analisados pelas poucas comissões criadas no âmbito estadual (SCHNEIDER, 2021).

A obtenção de opinião favorável da comissão não era garantia de uma readmissão efetiva. Além da necessidade de conciliar os interesses dos servidores afastados com os direitos de terceiros, havia a questão do impacto financeiro que o retorno daqueles funcionários acarretaria. Portanto, não é nenhuma surpresa verificar que o trabalho da comissão acabou não indo além das palavras de seus pareceres. Schneider (2021) demonstra que a situação de grande parte dos afastados continuou sem qualquer tipo de reparação e que alternativas apresentadas pelo governo posteriormente não foram satisfatórias.²⁰

Outros, porém, eram beneficiados por interpretações que jogavam com o sentido das palavras e por conexões pessoais, possibilitando a adoção de caminhos que facilitavam a requalificação do cargo público pretendido. Foi o caso de Álvaro de Brito, auditor da circunscrição judiciária militar em São Paulo, aposentado compulsoriamente por motivos políticos após a Revolta de 1932. Seu processo foi bastante ilustrativo quanto ao uso político da anistia na esfera



administrativa. O pedido de reversão de Brito fora enviado ao ministro da Guerra, que o despachou favoravelmente, argumentando que o auditor tinha sido anistiado pela nova constituição. A *Comissão Revisora*, considerando a decisão política prévia, entendeu não ser de sua competência o exame do caso, pois “a reversão do peticionário, virtualmente compreendida na concessão de anistia ampla, não há de ter caracter de *aproveitamento*” (BRASIL, 1938, p. 285).²¹

O impasse quanto ao retorno dos servidores e militares afastados pelo Governo Provisório, bem como a generalidade e ambiguidade das consequências das anistias concedidas após 1930 retardou a decisão sobre o assunto, deslocando-a para instâncias diversas do Executivo. Alguns casos foram selecionados para discutir o tema.

O primeiro deles trata dos generais legalistas que foram punidos após a Revolução de 1930. A interpretação jurídica adotada pela Consultoria-Geral da República à época foi a de que os militares reformados administrativamente em 1930 e 1931 não estariam anistiados pela Constituição de 1934. Adotou-se um sentido restrito de anistia, no qual a medida somente caberia na hipótese de *crimes* e não de penas *administrativas* (BRASIL, 1937c). Contudo, em março de 1946, tais generais obtiveram a “devida reparação” por meio de um Decreto-Lei que os considerou “anistiados” e os reverteu “à situação em que deveriam estar, se não houvessem sido atingidos pela reforma administrativa” (BRASIL, 1946)²². A explicação da Consultoria-Geral da República sobre a injustiça dessa situação desvelou os dilemas gerados pelas ficções do direito:

Creou-se, destarte, uma situação injusta e paradoxal: todos quantos, civis e militares, *cometeram crimes* políticos, de 30 a 45, foram anistiados. Até mesmo aqueles que, em conexão com os políticos, tornaram-se responsáveis por *crimes comuns*. Todavia, precisamente os Generais supra mencionados, que *não perpetraram nenhum delito*, antes cumpriram o dever imposto pela consciência, em face da posição de comando em que se encontravam, precisamente êsses militares sofreram e sofrem duras consequências...” (BRASIL, 1947a).

Outros casos passaram pelo que se pode chamar de “judicialização da anistia”, em que várias ações foram apresentadas para resolver um conjunto variado de questões. Na maior parte delas, o argumento apresentado pelos autores era



de que a anistia constitucional foi ampla, sem quaisquer restrições, atingindo todos os “movimentos revolucionários” ocorridos até a data da promulgação da Constituição. Assim, todas as restrições administrativas, como a vedação de pagamento de vencimentos atrasados ou a readmissão condicionada aos cargos públicos teriam sido revogadas. Em outras situações, as questões discutidas diziam respeito a “direitos de terceiros”, ou seja, não se referiam a anistiados, mas a militares na ativa que se sentiram prejudicados pela medida (BRASIL, 1940, 1941, 1945, 1959). Nesses litígios, é possível identificar como os juízes perceberam a figura da anistia, bem como ativavam suas metáforas e a diversidade de compreensões sobre uma medida que deveria “pacificar” a sociedade e “apagar” o passado.

É relevante mencionar um documento que teve forte influência nas decisões da Corte Suprema e no discurso dos juristas em períodos posteriores. Trata-se de um parecer elaborado pelo Procurador da República e futuro ministro do STF, Luiz Gallotti, no contexto de uma ação ajuizada por militares envolvidos na Revolta de 1922. Os autores pediram para “contar antiguidade e receber vencimentos, como oficiais, não a partir das datas em que oficiais se tornaram”, mas desde a época que ingressaram no oficialato, como se não tivessem sido aplicadas punições decorrentes da participação na referida revolta. Para tais militares, a anistia ampla de 1934 tinha “apagado” as infrações como se elas nunca tivessem acontecido.²⁵

Nas palavras de Gallotti (1950), a anistia não fazia milagres; quando muito, restabelecia, mas não criava direitos. Deixando de lado as metáforas tão utilizadas pelos juristas, afirmou que “a anistia não faz desaparecer o fato, mas só lhe tira o caráter delituoso”, não prejudicando os direitos adquiridos por terceiro.

De sorte que, para chegar ao resultado que os autores desejam, não bastaria que o legislador se arrogasse o poder divino de destruir o passado, não bastaria que emprestássemos à anistia o efeito, que não têm nem poderia ter, de suprimir o próprio fato, seria necessário muito mais. Seria necessário transmutá-la em força criadora. Seria preciso que, em face da anistia, além de se ter como inexistente, o movimento revolucionário de 1922, se considerassem gorados por ela, nesse ano e nos subsequentes, vários fatos importantes que então não ocorreram, a saber: a presença dos autores na Escola Militar, a sua frequência às aulas,



a sua boa conduta, a sua aprovação nos exames (GALLOTTI, 1950, p. 102-103).

Essa operação do mundo do direito e da política em mobilizar/desmobilizar as metáforas da anistia, assim como os dilemas e contradições da ideia de esquecimento jurídico vai representar um aspecto de continuidade nos debates legislativos, administrativos e judiciais referentes a outros eventos traumáticos na experiência republicana brasileira.

Conclusão

Embora a figura jurídica da anistia seja tradicionalmente vinculada ao campo do direito penal, na experiência republicana brasileira, a medida adquiriu importância também no campo administrativo. A relevância e defesa da anistia por variados partidos e ideologias políticas não se resumiu a ideias abstratas como pacificação e esquecimento dos ódios. Pelo contrário, estava fortemente relacionada a interesses e direitos concretos, como liberdade e reaquisição de cargos públicos e postos militares.

O percurso das anistias no período estudado foi marcado pelos dilemas gerados em torno da tentativa de balancear os diversos interesses e direitos em jogo. Por outro lado, a burocratização da anistia por meio da criação de comissões especiais para analisar os requerimentos dos interessados, modelo que surgiu nesse contexto histórico, abriu uma fissura entre o aspecto coletivo e individual da medida, entre o passado e o futuro dos anistiados. Outro aspecto relevante identificado foi a instituição de uma pluralidade de regimes jurídicos de anistia sobrepostos em decorrência das várias oportunidades abertas e reabertas em um período tão curto.

A mitologia jurídica construída ao redor da figura da anistia acabou por exigir um preço. Por mais que tentassem explicar o instituto por meio da dogmática jurídica, os juristas não conseguiam escapar dos dilemas gerados pelo “lado mágico da operação que consiste em fazer como se nada tivesse acontecido.” (RICOUER, 2007, p. 461). No contexto histórico estudado, a anistia acabou adquirindo uma dupla face: ela representou um evento singular e, ao mesmo tempo, um processo dinâmico; a condição de anistiado foi adquirida por meio de um processo que mal começou com a concessão da medida, mas que exigiu esforços individuais para garantir seus benefícios, gerando resultados muitas vezes desiguais (SCHNEIDER, 2021).



Referências

ARRUDA, João *et al.* Um apello em favor da amnistia. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 26, p. 273-285, 1930. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65269>. Acesso em: 21 jan. 2022.

AZEVEDO, José Affonso Mendonça de. *Elaborando a Constituição Nacional: atas da subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

BARBOSA, Rui. *A Constituição e os actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântida, 1893.

BARBOSA, Rui. *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typologia do Jornal do Commercio, 1896.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa: trabalhos jurídicos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte:1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8228>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte:1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8266>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte:1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8170>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte:1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937b. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1934/1934%20Livro%2022.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Comissão Revisora. *Pareceres*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21



jan. 2022.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. *Parecer CGR n.º K-144, 29 de dezembro de 1934*. Pagamento de Vencimentos atrasados requerido por oficiais de Marinha que tomaram parte na revolução de 6 de setembro de 1893. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934c.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. *Parecer CGR n.º K-439, 24 de março de 1937*. Reversão do auditor de guerra Álvaro de Brito. Anistia concedida pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937d.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. *Parecer CGR n.º L-5, de 30 de agosto de 1937*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937c.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. *Parecer CGR n.º Q-106, de 4 de julho de 1947*. Situação, em face das leis de anistia, dos generais reformados administrativamente em 130 e 1931. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947a.

BRASIL. *Decreto n.º 19.395, de 8 de novembro de 1930*. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19395-8-novembro-1930-516261-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 20.249, de 24 de julho de 1931*. Concede anistia a todos os civis e militares implicados no movimento sedicioso ocorrido no capital de São Paulo, no dia 28 do abril do corrente ano. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1931a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20249-24-julho-1931-517869-norma-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 20.465, de 1º de outubro de 1931*. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1931b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Reforma%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20das%20Caixas,CAIXAS%20DE%20APOSENTADORIA%20E%20PENS%C3%95ES>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 20.558, de 23 de outubro de 1931*. Concede anistia aos responsáveis por crimes eleitorais praticados até 24 de outubro de 1930, bem



como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país desde aquela até esta data, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1931c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20558-23-outubro-1931-509336-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 21.461, de 3 de junho de 1932*. Cria um quadro especial no Exército e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21461.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 22.194, de 9 de dezembro de 1932*. Suspende por três anos os direitos políticos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22194-9-dezembro-1932-517517-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Suspende%20por%20tr%C3%AAs%20anos%20direitos%20pol%C3%ADticos>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 23.674, de 02 de janeiro de 1934*. Dispõe sobre a reversão às fileiras dos capitães e subalternos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934d. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=23674&ano=1934&ato=3cf0TWE9EeNpXT4e6>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934*. Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934e. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24297-28-maio-1934-507572-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 254, de 1º de agosto de 1935*. Institue uma comissão revisora dos actos de afastamento de funcionarios de seus cargos ou funções publicas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-254-1-agosto-1935-501748-norma-pe.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 3.178, de 30 de outubro de 1916*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. *Decreto n.º 310, de 21 de outubro de 1895*. Amnistia todas as pessoas que



directa ou indirectamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionarios ocorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno, com as restricções que estabelece. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1895. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-310-21-outubro-1895-540741-publicacaooriginal-41604-pl.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 72-B, de 5 de agosto de 1892*. Concede anistia aos cidadãos implicados nos acontecimentos políticos de 10 de abril do mesmo anno, bem como nas revoltas das fortalezas da Lage e Santa Cruz, ocorridas em janeiro de 1892. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1892. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-72-b-5-agosto-1892-540536-publicacaooriginal-40952-pl.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 9,050, de 11 de março de 1946*. Regula a situação de dois oficiais Generais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9050-11-marco-1946-417013-norma-pe.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 441, de 3 de junho de 1937*. Crêa cargos da Justiça e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937e. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-441-3-junho-1937-555348-publicacaooriginal-74554-pl.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 533, de 7 de dezembro de 1898*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1898.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação Cível n.º 6.997*, 21 out. 1940. Brasília: STF, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação Cível n.º 7.198*. Relator Min. Aníbal Freire, 13 maio 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação Cível n.º 7.626*, 26 jun. 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação Cível n.º 7.748*, 4 ago. 1947b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação Cível n.º 8.781*, 12 jul. 1945.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 3.8544*, 17 jun. 1959.



BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. De J. Villeneuve, 1857.

CABRAL, Rafael Lamera. Uma leitura do legado constitucional brasileiro entre 1930-1937. *Revista de História Constitucional*, Oviedo, n. 16, p. 271-336, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2590/259041393010.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

CASTRO, José Antônio de Magalhães. *O direito de graça: com um brado em favor dos encarcerados*. Rio de Janeiro: Typografia União de A. M. Coelho da Rocha., 1887.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal brasileira (1891): comentada*. Brasília: Senado Federal, 2002.

COLAO, Floriana. Il volto della nazione nelle amnistie politiche del Novecento. In:

COSTA E SILVA, Antônio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*. Brasília: Senado Federal, 2004.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haike R. Kleber da. *A luta pela anistia*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. *Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado*. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

FERREIRA, Vieira. *Amnistia: crimes políticos*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1927.

FRANCA, Geminiano da. O instituto jurídico da graça. *Revista Forense*, Belo Horizonte, n. 61, p. 119-123, jul./dez. 1933.

FRANCISCO Alves & Orquestra Odeon – ANISTIA – samba de Ary Barroso – carnaval de 1934. [S.l.: s.n.], 2014. 1 vídeo (2 min 57 seg). Publicado pelo canal Luciano Hortencio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sdtFuGcumSI>. Acesso em: 5 jan. 2022.



GACON, Stéphane. L'oubli institutionnel. In: NICOLAÏDES, Dimitri. *Oublier nos crimes*. Paris: Autrement, 2002.

GALLOTTI, Luiz Octavio Pires e Albuquerque. Alcance e efeitos da anistia. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 14, p. 1-6, ago. 1945.

GALLOTTI, Luiz Octavio Pires e Albuquerque. Parecer do Dr. Luiz Gallotti. *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. 62, mar./abr. 1950.

GRECO, Heloísa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. 2003. 559f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/VGRO-5SKS2D>. Acesso em: 20 jan. 2022.

HARTER, Karl; NUBOLA, Cecilia (org.). *Grazia e Giustizia: Figure della clemenza fra tardo medioevo ed età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2011.

JOWETT, Benjamin. *Thucydides translated into English*. Oxford: Oxford University Press, 1881. Disponível em: <https://archive.org/details/a609583001thucuft>. Acesso em: 20 jan. 2022.

LEAL, Aurelino. *Theoria e prática da Constituição Federal brasileira*. Da organização Federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40). Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925.

LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Câmara. Efeitos da amnistia e em que differe do perdão. *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 84, jan./abr. 1901.

LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 287-313, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/PvRCYJfkJSkp3YjSHdHHcNS/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 20 jan. 2022.

LORAUX, Nicole. *The divided city: on memory and forgetting in Ancient Athens*. Nova York: Zone Books, 2006.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Entre a impunidade e a repressão: as múltiplas faces da anistia de 1961. In: MARTINS, Argemiro; ROESLER, Claudia; PAIXÃO, Cristiano (org.). *Os tempos do direito: diacronias, crise e historicidade*.



São Paulo: Max Limonad, 2021.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Entre impunidade e repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24539#:~:text=Peixoto%20de%20Paula.-,Entre%20impunidade%20e%20repress%C3%A3o%3A%20a%20anistia,1961%20na%20hist%C3%B3ria%20constitucional%20brasileira.&text=Consciente%20dessa%20realidade%20complexa%20e,18%2F1961>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no Governo Vargas (1934-1937)*. Curitiba: Prismas, 2015.

MARTINS, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Brasília: Senado Federal, 2005.

MECCARELLI, Massimo. Paradigmi dell'eccezione nella parabola della modernità penale. *Quaderni Storici*, Bologna, v. 44, n. 131, ago. 2009. Disponível em: <https://u-pad.unimc.it/retrieve/handle/11393/36783/215/Meccarelli%20Paradigmi%20dell%27eccezione.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Humanitas, 2006.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

PORTINARO, Pier Paulo. *I conti com il passato: vendetta, amnistia, giustizia*. Milano: Feltrinelli, 2011.

RICOUER, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RODEGHERO, Carla Simone. A anistia de 1979: um levantamento bibliográfico à luz de algumas efemérides. In: MAIA, Tatyana de Amaral; FERNANDES, Ananda Simões (org.). *Anistia, um passado presente?* Porto Alegre: EdIPUCRS, 2020.

RODEGHERO, Carla Simone. Pela “pacificação da família brasileira”: uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. *Revista Brasileira de História*,



São Paulo, v. 34, n. 67, p. 67-88, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/129090>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Defesa das liberdades civis (1891-1898). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SCHNEIDER, Ann M. *Amnesty in Brazil: Recompense after Repression, 1895-2010*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2021.

SOARES, Oscar de Macedo. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2004.

SORDI, Marta. La fortuna dell'amnistia del 403/2 a.C. In: SORDI, Marta (org.). *Amnistia, perdono e vendetta nel mondo antico*. Milano: Vita e Pensiero, 1997.

SOUZA, Mayara Paiva. *Os usos do passado nas constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncio, ruídos e esquecimentos*. 2016. 378f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6115>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Notas

¹Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA e IDP (Brasília). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB (2017)

²Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB (2016).

³A situação dos militares se enquadrava no artigo 1º, do Decreto de Anistia: “é concedida anistia a todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de 10 de abril deste anno, declarando em estado de sítio a Capital Federal” (BRASIL, 1892).

⁴O argumento sobre a anistia era residual e ocupou apenas seis páginas de um total de duzentas e cinquenta e duas.

⁵A ação de reparação civil foi julgada procedente pelo STF em setembro de 1895 e o marechal Almeida Barreto retornou ao seu cargo e foi indenizado pelos prejuízos financeiros sofridos. Contudo, o STF não se baseou nos argumentos referentes à anistia, mas sim na garantia de vitaliciedade prevista na Constituição de 1891 (SCHNEIDER, 2021).

⁶O trabalho de Barbosa foi publicado em formato de livro, em 1896, sob o título *Amnistia Inversa: caso de teratologia jurídica*.

⁷O decreto estabelecia que ficavam “amnistiadas todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido em movimentos revolucionarios ocorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno” (BRASIL, 1895).



⁸O decreto concessivo estabeleceu algumas restrições aos militares anistiados: a) não poderiam voltar ao serviço ativo antes de dois anos e, mesmo depois desse prazo, cabia ao Executivo avaliar se o retorno era conveniente; b) enquanto não revertssem ao serviço ativo, os militares receberiam apenas o soldo de suas patentes e só contariam tempo para a reforma, isto é, inatividade.

⁹A citação foi realizada a partir da tradução inglesa da obra de Tucídides feita por Benjamin Jowett (1881). É interessante constatar dois pontos sobre a medida grega de 403 a.C. A mais famosa delas é que nem foi utilizado o termo *amnestia* no pacto; nem o sentido de *esquecimento* era algo evidente. Segundo Marta Sordi (1997), essa interpretação é dada alguns séculos mais tarde mediante a apropriação do *exemplum* de Trasíbulo pelos romanos, o que torna a fortuna histórica dos eventos gregos algo complexo e não linear.

¹⁰A decisão do STF foi tomada em 1897 por três votos a dois. A decisão foi publicada em Barbosa (1955).

¹¹A Lei n.º 533, de 7 de dezembro de 1898 suprimia as restrições da anistia de 1885, exceto no que dizia respeito aos vencimentos e às promoções já efetuadas (BRASIL, 1898). O tema foi regulamentado, posteriormente, pelo Decreto n.º 3.178, de 30 de outubro de 1916, que autorizou a promoção retroativa: “Os officiaes, que forem promovidos em virtude desta lei passarão a ocupar na classificação dos almanaks dos ministerios da Guerra e da Marinha, a collocação que lhe caberia si não houvessem sido atingidos por aquellas restricções [...]” (BRASIL, 1916).

¹²O art. 19 da Constituição de 1934 previa o seguinte: “É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.” (BRASIL, 1934b).

¹³A Consultoria-Geral da República havia dado uma interpretação diversa ao caso, entendendo que a anistia da Constituição de 1934 poderia ser aplicada aos militares referidos (BRASIL, 1934c). O caso não foi resolvido na esfera administrativa por questões financeiras.

¹⁴Pode-se mencionar a Revolução de 1930 e os processos constituintes ocorridos em 1933-1934 e em 1945-1946.

¹⁵Tradução dos autores feita diretamente do inglês: “[...] the problem in the 1930s involved settling demands for restitution from former employees in light of the obligations owed to those who had replaced them. Lawsuits continued to be filed and individual or small group resolutions were arranged ad hoc, but the federal government also took steps to manage the implementation of amnesty – including formalizing bureaucratic structures to categorize and account for amnestied personnel. If, in the earliest Years of the First Republic, Rui Barbosa had defined the debates about amnesty within the realm of individual constitutional rights, during the Vargas era the focus shifted to managing and regulating the application of amnesty within a dedicated bureaucracy.”

¹⁶Decreto n.º 19.406, de 15 de novembro de 1930; Decreto n.º 19.526, de 24 de dezembro de 1930; Decreto n.º 19.551, de 31 de dezembro de 1930; Decreto n.º 19.616, de 22 de janeiro de 1931; Decreto n.º 19.654, de 2 de fevereiro de 1931; Decreto n.º 19.696, de 12 de fevereiro de 1931; Decreto n.º 19.732, de 28 de fevereiro de 1931; Decreto n.º 21.461 de 3 de junho de 1932.

¹⁷Outras três anistias foram concedidas anteriormente, mas se relacionavam com eventos localizados. Para entender mais sobre o tema, ver: Brasil (1931a, 1931b, 1931c).



Este último decreto estabeleceu que os civis e militares teriam direito à reintegração ou reversão aos cargos ou postos de que tivessem sido afastados ou destituídos, sem, contudo, terem direito à indenização ou vencimentos atrasados.

¹⁸A redação da Constituição de 1934 era a seguinte:

“Art. 18. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

Parágrafo único. O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art. 19. É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data” (BRASIL, 1934b).

¹⁹A comissão era formada por Bento de Faria (presidente), Eugênio de Lucena (consultor jurídico do ministério da Viação), Fernando Antunes (consultor jurídico do ministério da Justiça), Philadelpho Azevedo (procurador-geral do Distrito Federal), Luiz Gallotti (procurador da república). Em decorrência de algumas substituições, integraram também a comissão Armando Prado, Fernando Maximiliano e Plínio de Freitas Travassos (BRASIL, 1938).

²⁰Em junho de 1937, foi aprovada a Lei n. 441, criando uma série de novos cargos, que determinava que o Presidente da República aproveitaria “os serventuários da justiça afastados de seus cargos pelo Governo Provisório, que tenham obtido parecer favorável da Comissão Revisora”, ressalvando, contudo, os “direitos adquiridos de terceiros” (BRASIL, 1937e).

²¹O caso de Álvaro de Brito foi objeto de análise da Consultoria-Geral da República um ano depois. Na oportunidade, o então consultor Francisco Campos entende que a “reversão do funcionário anistiado, de acordo com a interpretação vencedora entre nós, deve operar-se automaticamente, como se não tivesse havido interrupção do exercício”. Assim, Brito deveria “perceber os vencimentos do cargo, esperando apenas que se verifique vaga na sua categoria para ser provido nela e ter exercício real” (BRASIL, 1937d).

²²Após esse ato presidencial, a Consultoria-Geral da República, por meio do Parecer CGR n.º Q-106, recomendou, com base na razoabilidade, que a medida fosse estendida aos demais militares que se encontrassem em situação idêntica (BRASIL, 1947a).

²³O processo foi classificado no STF como Apelação civil n. 6.997/1940. O parecer foi publicado em revistas jurídicas em 1945 e em 1950 (GALLOTTI, 1945, 1950).